



JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária da Paraíba

INFORMATIVO

TURMA RECURSAL DOS
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ABRIL - 2023

Membros Titulares:

Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento

(1ª Relatoria)

Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

(2ª Relatoria)

Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto

(Presidente da TR / 3ª Relatoria)

Membro Suplente:

Juiz Federal Fernando Américo de Figueiredo Porto

Membro Auxiliar:

Juiz Federal Arthur Napoleão Teixeira Filho

Diretora de Secretaria:

Renata de Andrade Brayner Furtado

INFORMATIVO MENSAL DA TURMA RECURSAL DA JFPB

Este informativo, elaborado pela Secretaria da Turma Recursal da Paraíba, tem a finalidade de destacar acórdãos alusivos a processos julgados nas sessões ordinárias realizadas no mês anterior à data de sua publicação.

RECURSOS ORDINÁRIOS – 1ª Relatoria

PROCESSO 0520532-62.2021.4.05.8200

VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DE PARCELAS RECEBIDAS A MAIOR A TÍTULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. BOA-FÉ OBJETIVA DO SEGURADO. TEMA 979/STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Sentença de **improcedência**. A parte autora recorre sustentando que não houve dolo ou má-fé no recebimento da aposentadoria, conforme concluiu o processo criminal n. 0009756-12.2011.4.05.8200, relativamente ao fato, já que fora, ao final, absolvido com decisão transitada em julgado.

2. Extrai-se da sentença:

“[...] A parte autora alega cobrança indevida por parte do INSS do valor de R\$ 29.508,61 (vinte e nove mil, quinhentos e oito reais e sessenta e um centavos), decorrente da equivocada concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 140.998.344-4), com DIB em 24/03/2006, e DCB em 28/08/2009. Sustenta que a culpa pelo erro é do próprio INSS, que tem o encargo de analisar os requisitos necessários à concessão do benefício.

Deveras, na apuração do tempo de contribuição da parte autora foram computados vínculos empregatícios na Construtora Norberto Odebrecht com datas de admissão e demissão diversas das anotadas em sua CTPS, a saber, de 15/08/1977 a 08/02/1983 e

03/03/1983 a 20/12/1985 (fl. 10 do anexo 14), o INSS computou de 15/08/1964 a 08/02/1983 e 03/03/1982 a 30/11/1986, respectivamente (fl. 35 do anexo 14 e fl. 04 do anexo 15).

Após a constatação do erro, o INSS cancelou a aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor; apurou o débito correspondente ao período de recebimento desse benefício de 24/03/2006 a 31/07/2009, no valor atualizado de R\$ 29.508,61 (anexo 04; fls. 30/32 do anexo 15 e fls. 01/03 do anexo 16), e passou a cobrar esse valor mediante desconto de 30% no benefício atual de aposentadoria por idade da parte autora (anexo 08).

Note-se que, no julgamento do recurso administrativo da decisão que havia indeferido o benefício de aposentadoria por idade do autor, com DER em 29/07/2014 (anexos 17/19), a servidora-relatora fez menção a ações desenvolvidas na APS-Bayeux, onde o benefício anterior do autor fora concedido de forma irregular, para analisar processos de benefícios concedidos por determinado servidor, demitido em 12/01/2009. Eis o trecho da decisão (fl. 12 do anexo 19):

“Ocorre que na concessão foi gerado um erro de crítica, fls. 61, identificando-se que o recorrente é titular de um benefício suspenso sob o número 42/140.998.344-4, **em decorrência de ações desenvolvidas na APS-BAYEUX, pela Seção de Reconhecimento de Direitos, onde foram analisados processos concedidos pelo ex-servidor Luis Humberto Gomes dos Santos, demitido em 12/01/2009.**”

Em face dos fatos acima mencionados, a Procuradoria Federal junto ao INSS encaminhou ao Ministério Público Federal cópia do processo administrativo em que foi apurada possível fraude na concessão de benefícios, para fins de oferecimento de denúncia criminal (fls. 28/29 do anexo 16).

No caso, a parte autora apresentou ao INSS sua CTPS com os vínculos empregatícios anotados de forma correta, quando do requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 140.998.344-4, DER em 24/03/2006), sendo que as datas de admissão e demissão de alguns desses vínculos foram alteradas na própria autarquia.

Ao que parece, a demissão do servidor acima mencionado pode ter sido motivada pela concessão irregular de benefícios. Embora não se possa afirmar que tenha existido conluio entre a parte autora e referido servidor, **o fato é que o seu tempo de contribuição foi aumentado em quase 15 anos.**

Nesse sentir, como os vínculos empregatícios do autor estavam anotados de forma correta em sua CTPS, era-lhe possível ter uma noção correta do seu tempo de contribuição, de maneira que não se vislumbra boa-fé de sua parte ao aceitar uma aposentadoria com um tempo de contribuição acrescido em quase 15 anos.

Portanto, em que pese a conduta irregular do servidor do INSS, não é crível a alegação de boa-fé do autor, tendo em vista a existência de erro tão grosseiro na contagem do seu tempo de contribuição, o que era de fácil constatação mediante simples conferência de sua CTPS.

Dessa forma, é legítima a cobrança por parte do INSS dos valores recebidos irregularmente pelo autor, decorrentes do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição cancelado.”.

3. Com efeito, o STJ firmou tese no sentido de que: “Com relação aos pagamentos indevidos aos segurados decorrentes de erro administrativo (material ou operacional), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, são repetíveis, sendo legítimo o desconto no percentual de até 30% (trinta por cento) de valor do benefício pago ao segurado/beneficiário, ressalvada a hipótese em que o segurado, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.” (Tema 979).

4. No caso em análise, a sentença criminal constante no anexo 23, fls. 22 não reconheceu a má-fé da parte autora. Todavia, em casos como esse, é consabido não haver vinculação entre as esferas penal e administrativa. Com efeito, ao se considerar o acréscimo fraudulento de quase 15 anos no tempo de contribuição do autor para a obtenção da aposentadoria, não é possível reconhecer a ausência de má-fé do beneficiário.

5. Assim, constata-se que a sentença examinou a causa sob fundamentos legais e fáticos suficientes à solução da lide, não havendo o que acrescentar as razões de decidir expostas na sentença, às quais adiro integralmente.

6. Saliente-se que, conforme entendimento do STJ, “o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema” (REsp 717265, 4ª T, DJU1 12/3/2007, p. 239). No mesmo sentido: “não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir” (STF, EDcl/RE 97.558/GO, 1ª T, Rel. Min. Oscar Correa, RTJ 109/1098)

7. Desse modo, é de ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos.

8. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

9. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, suspensos ante a concessão da justiça gratuita.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0814571-38.2019.4.05.8200

VOTO – EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. UFPB. QUEDA DE TETO DE GESSO SOBRE ALUNO DA INSTITUIÇÃO. SENTENÇA PROCEDENTE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO DA UFPB DESPROVIDO.

1. Sentença **procedente**, para condenar a UFPB a pagar à autora indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). A UFPB recorre pugnando pela reforma da sentença, alegando: a) a não incidência da responsabilidade objetiva; b) a inexistência dos requisitos ensejadores da responsabilidade subjetiva; b) que houve apenas mero aborrecimento. Ao final, requer a redução do *quantum* arbitrado a título de danos morais.

2. A parte autora afirma que é aluno do curso de Biologia da UFPB e, no dia 31/05/2017, encontrava-se com outros discentes no Centro Acadêmico do curso (CCEN) quando foi surpreendido por placas de gesso que se desprenderam do teto e caíram sobre si e outra pessoa; foi socorrido e atendido no Hospital Universitário Lauro Wanderley, tendo recebido alguns medicamentos e sido informado que aquele nosocômio não atendia urgências. Como sentiu muita dor durante a noite, no dia seguinte foi levado por seu pai para a Clinor, onde se constatou, após radiografia, que havia uma lesão no ombro esquerdo. Informa, ainda, que em 04/05/2017, o Coordenador Geral do DCE, por meio de e-mail, havia solicitado à Prefeitura Universitária do Campus o conserto de infiltração massiva no teto do CA de Biologia, contudo, nada foi feito para reparar o problema.

3. Extrai-se da sentença:

“[...] O evento danoso objeto do pedido indenizatório perseguido é o acidente ocorrido no dia 31/05/2017 no Centro Acadêmico do curso de Biologia da UFPB, quando placas de gesso se desprenderam do teto e caíram sobre o promovente, causando-lhe lesão no ombro esquerdo.

Tal fato (acidente), pelo Memorando 23/2017 apresentado no id4058200.4547918 e 4058200.4547919, é incontroverso.

Resta saber, portanto, se houve culpa por parte do demandado, a fazer surgir sua responsabilidade civil.

Conforme consta no e-mail apresentado no id4058200.4547920, em 04/05/2017, foi gerado o chamado 20170504741879 junto à Prefeitura da UFPB, solicitado por Antônio Pontes da Silva Neto (Coordenador Geral do DCE - Presidente do CA de Biologia - Conselheiro Superior Curador da UFPB), com a seguinte descrição, no que interessa:

(. . .) Assunto: conserto de infiltração massiva no teto.
Descrição: solicito com máxima urgência a manutenção do telhado do CA de Biologia que se encontra com problema de infiltração de água devido ao período de chuvas, ressalvo que

ano passado a equipe de manutenção da prefeitura foi solicitada para o mesmo, contudo não executou reparos pertinentes, visto que o vazamento continua quando chove, fraco ou forte, informo também que o forro de Gesso, do CA de Biologia se encontra debilitado, podendo após uma enxurrada vir a cair sobre a cabeça de dezenas de estudantes que frequentam diariamente este espaço, informo que diferentemente de outros centros acadêmicos, nosso espaço funciona de maneira exemplar, no que se refere a um espaço de interação e estudos, o que aumenta o fluxo de estudantes do curso e de outros cursos (. . .) (GRIFEI)

Contudo, a ré não comprovou haver tomado qualquer medida no sentido de sanar o conserto necessário.

Portanto, o quadro fático acima descrito evidencia a falha na prestação do serviço público da promovida, criadora da situação propícia para o acidente, ocorrido em local que deveria estar em condições de permanência seguras.

A ré poderia ter impedido a produção do resultado danoso, mas não o fez por negligência, deixando de efetuar o reparo necessário no teto de gesso do Centro Acadêmico, destinado também à interação e estudo de vários alunos. Sendo assim, diante da inequívoca exposição ao perigo experimentada pelo demandante (o que implica em abalo psicológico decorrente do próprio evento, que transborda mero aborrecimento) aliada à comprovação do nexo causal, resta configurado o dever do Estado de indenizar.

Quanto ao montante da indenização, este deve ser suficiente para desencorajar a reiteração de condutas ilícitas e lesivas por parte do réu e, ao mesmo tempo, amenizar, na medida do possível, o abalo causado ao autor.

Assim, considerando as circunstâncias do caso, fixo o valor dos danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais).”.

4. Da responsabilidade civil e do dever de indenizar

5. Tratando-se de responsabilidade civil, os elementos ou pressupostos gerais são os seguintes: conduta ou ato humano, nexos de causalidade e o dano moral ou material. A culpa não é um elemento geral da responsabilidade civil e, sim, um elemento acidental.

6. O primeiro elemento da responsabilidade civil tem por núcleo a noção de voluntariedade, podendo ser positiva ou negativa (ação ou omissão). O segundo elemento, nexos de causalidade, é o vínculo ou liame que une a conduta humana ao resultado danoso. Já o terceiro elemento é a lesão a um interesse jurídico material ou moral. Para que um dano seja indenizável é preciso alguns requisitos: violação de um interesse jurídico material ou moral, certeza de dano, mesmo dano moral tem que ser certo e deve haver a subsistência do dano.

7. No caso em apreço, ficou demonstrada a responsabilidade da UFPB por não ter procedido com os reparos necessários no telhado do Centro Acadêmico, mesmo após a solicitação de providências.

8. Assim, a UFPB, por ter praticado o ato ilícito acima identificado, tem responsabilidade direta por eventuais danos causados aos alunos que frequentavam o espaço.

9. No que diz respeito à quantia arbitrada a título de indenização por danos morais, entende-se que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) revela-se adequado às finalidades reparatórias e punitivas.

10. Nestes termos, não merece reforma a sentença recorrida.

11. Sumula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba Sessões Recursais destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA UFPB, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, condenando o recorrente sucumbente em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas processuais.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0507819-60.2018.4.05.8200

VOTO-EMENTA

PROCESSO COM RETORNO DOS AUTOS DA PRESIDÊNCIA EM FASE DE SEGUNDA ADEQUAÇÃO DE JULGADO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. TEMA 1083 DO STJ. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DO NEN. PROVA TÉCNICA. EXPOSIÇÃO ACIMA DO NÍVEL DE TOLERÂNCIA. PICO DE RUÍDO. EXPOSIÇÃO DE MODO HABITUAL E PERMANENTE. REFORMA DO JULGADO. TEMPO RECONHECIDO COMO ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL DESDE A DER.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo autor contra acórdão desta Turma Recursal (anexo 34) proferido em sede de primeira adequação de julgado (PNU então interposto pelo INSS), o qual estava sobrestado, de ordem da TNU, em virtude de representativo da controvérsia remetido ao STJ.

2. A Presidência desta Turma Recursal devolveu os autos a esta Relatoria para eventual adequação de julgado após entendimento consolidado no STJ sob o Tema 1083 acerca da matéria referente à exposição do trabalhador ao agente ruído quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros para efeito de reconhecimento de tempo de natureza especial.

3. No caso, conforme o julgamento no STJ do REsp 1886795/RS (Tema Repetitivo 1083), extrai-se o seguinte teor:

"O reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais pela exposição ao agente nocivo ruído, quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, deve ser aferido por meio do Nível de Exposição Normalizado (NEN). Ausente essa informação, deverá ser adotado como critério o nível máximo de ruído (pico de ruído), desde que perícia técnica judicial comprove a habitualidade e a permanência da exposição ao agente nocivo na produção do bem ou na prestação do serviço."

4. Imperioso resgatar os termos do voto do Ministro Relator, no RESP 1886795/RS, que enfatizou a regra a ser adotada para a demonstração da especialidade de labor sujeito ao agente nocivo ruído, devendo constar do PPP ou no LTCAT o Nível de Exposição Normalizado (NEN) superior a 85 dB(A) e que a falta da aludida informação não deve impedir que o julgador possa valer-se de prova técnica a fim de decidir a controvérsia.

5. Segundo o Ministro Relator, o item 6.6.3 da NHO 01 da FUNDACENTRO, ao dispor acerca da ocorrência simultânea de ruído contínuo e ruído de impacto (picos de ruído), orienta que a exposição ocupacional estará acima do limite quando um dos tipos de ruído for excedido, in litteris:

“6.6.3 Ruído contínuo ou intermitente simultâneo com ruído de impacto. Na ocorrência simultânea de ruído contínuo ou intermitente e ruído de impacto, a exposição ocupacional estará acima do limite de exposição, quando pelo menos o limite para um dos tipos de ruído for excedido”.

6. Nesse contexto, conclui-se que o parâmetro inicialmente a ser adotado e previsto na norma é o da FUNDACENTRO (NEN). Ausente essa informação, é possível ao magistrado, amparado por prova técnica, reconhecer a especialidade do labor do segurado exposto a ruídos variáveis adotando o critério do nível máximo de ruído, desde que comprovada a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo na produção do bem ou na prestação do serviço, ex vi do art. 65, Decreto n. 3.048/1999.

7. Registra-se que, em recente julgamento (19/12/2022), o STJ, aplicando o Tema 1083, no RESP 1992061/PE, entendeu que o acórdão recorrido, do TRF da 5ª Região, está em consonância com a jurisprudência daquela Corte Superior, “ao reconhecer a especialidade do período em que o recorrido esteve exposto, de forma habitual e permanente a picos de ruído acima de 85 dB(A), nos termos do Anexo IV do nos termos do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999”.

8. Especificamente no caso dos autos, por ocasião da primeira adequação do julgado ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização, sob o Tema 174, esta Turma Recursal manteve o reconhecimento como especial dos períodos de labor expostos a ruído de 11/06/1986 e 30/04/1989 e de 01/05/1989 a 18/11/2003, e excluiu do cômputo do tempo especial o período de 19/11/2003 a 23/11/2017 (anexo 34), em razão da omissão no PPP da técnica utilizada para aferição do ruído.

9. Na hipótese, em observância ao entendimento exposto no Tema 1083 do Superior Tribunal de Justiça, passa-se à análise do período controvertido de 19/11/2003 a 23/11/2017.

10. O PPP (anexo 05) revela que o autor trabalhou no setor industrial da BIOSER S/A como pedreiro, exposto a ruído de intensidade 104 dB(A), ou seja, acima do nível de tolerância estabelecido pelo Decreto n.º 4.882/03. Segundo a prova técnica, a exposição ao ruído (vibrações) se deu de modo habitual e permanente, restando ausente a informação acerca do Nível de Exposição Normalizado (NEN). O referido documento traz, no campo destinado à técnica utilizada para aferição do ruído, o decibelímetro - aparelho que serve para averiguar medições pontuais de ruídos (picos de ruído).

11. Apesar de a referida prova técnica não informar o NEN, traz a indicação de que o pico de ruído se deu na intensidade de 104 dB(A), no caso, acima do limite de tolerância estabelecido pelo decreto vigente à época e que a exposição ocorreu de modo habitual e permanente.

12. Desse modo, esta TR, em segunda sede de adequação do julgado, desta vez em consideração ao Tema 1083 do STJ, reconhece como especial o tempo de exposição ao agente ruído de 19/11/2003 a 23/11/2017.

13. Procedendo-se ao somatório dos períodos de 11/06/1986 e 30/04/1989, de 01/05/1989 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 23/11/2017, resulta em 31 anos, 05 meses e 15 dias, sendo suficiente para a contagem de tempo para efeito de aposentadoria

especial, tomando por base a planilha de cálculo que integra a sentença do JEF (anexo 17).

14. Diante do exposto, em adequação de julgado, é o caso de se reformar o acórdão do anexo 34 para restabelecer os termos do acórdão do anexo 22, negando-se provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS (anexo 19) e mantendo-se a sentença de procedência (anexo 18).

15. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, em sede de segunda adequação do julgado, ao Tema 1083 do STJ, reformou o acórdão do anexo 34, para restabelecer os termos do acórdão do anexo 22, negando-se provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS (anexo 19), mantendo-se a sentença de procedência (anexo 18).

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0515892-21.2018.4.05.8200

VOTO-EMENTA

PROCESSO COM RETORNO DOS AUTOS DA PRESIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DE JULGADO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. TEMA 1083 DO STJ.AUSÊNCIA DO NEN. PROVA TÉCNICA. EXPOSIÇÃO ACIMA DO NÍVEL DE TOLERÂNCIA. PICO DE RUÍDO. EXPOSIÇÃO DE MODO HABITUAL E PERMANENTE. REFORMA DO JULGADO. TEMPO RECONHECIDO COMO ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL DESDE A DER.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo autor contra acórdão desta Turma Recursal, o qual estava sobrestado, de ordem da TNU, em virtude de representativo da controvérsia remetido ao STJ.

2. A Presidência desta Turma Recursal devolveu os autos a esta Relatoria para eventual adequação de julgado após entendimento consolidado no STJ sob o Tema 1083 acerca da matéria referente à exposição ao agente ruído, conforme o julgamento no STJ do REsp 1886795/RS), a seguir:

"O reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais pela exposição ao agente nocivo ruído, quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, deve ser aferido por meio do Nível de Exposição Normalizado (NEN). Ausente essa informação, deverá ser adotado como critério o nível máximo de ruído (pico de ruído), desde que perícia técnica judicial comprove a habitualidade e a permanência da exposição ao agente nocivo na produção do bem ou na prestação do serviço."

3. Imperioso resgatar os termos do voto do Ministro Relator, no RESP 1886795/RS, que enfatizou a regra a ser adotada para a demonstração da especialidade de labor sujeito ao agente nocivo ruído, devendo constar do PPP ou no LTCAT o Nível de Exposição Normalizado (NEN) superior a 85 dB(A) e que a falta da aludida informação não deve impedir que o julgador possa valer-se de prova técnica a fim de decidir a controvérsia.

4. Segundo o Ministro Relator, o item 6.6.3 da NHO 01 da FUNDACENTRO, ao dispor acerca da ocorrência simultânea de ruído contínuo e ruído de impacto (picos de ruído), orienta que a exposição ocupacional estará acima do limite quando um dos tipos de ruído for excedido, in litteris:

“6.6.3 Ruído contínuo ou intermitente simultâneo com ruído de impacto. Na ocorrência simultânea de ruído contínuo ou intermitente e ruído de impacto, a exposição ocupacional estará acima do limite de exposição, quando pelo menos o limite para um dos tipos de ruído for excedido”.

5. Nesse contexto, conclui-se que o parâmetro inicialmente a ser adotado e previsto na norma é o da FUNDACENTRO (NEN). Ausente essa informação, é possível ao magistrado, amparado por prova técnica, reconhecer a especialidade do labor do segurado exposto a ruídos variáveis adotando o critério do pico máximo, desde que comprovada a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo na produção do bem ou na prestação do serviço, ex vi do art. 65 Decreto n. 3.048/1999.

6. Importante registrar o entendimento do STJ, no RESP 1886795/RS, referindo que "a permanência e a habitualidade da exposição a agentes nocivos à saúde são requisitos exigíveis apenas para as atividades exercidas a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/1991" (AgInt no REsp 1.695.360/SP, Rel.Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, julgado em 1º/04/2019, DJe03/04/2019). Ressaltou ainda que “desde há muito, as normas de direito previdenciário já exigiam, mesmo em período anterior à redação original da Lei n. 8.213/1991, a demonstração da atividade profissional ruidosa mediante laudo técnico para aferição dos níveis de pressão sonora a que estava exposto o trabalhador”.

7. Outrossim, a jurisprudência daquela Corte é firme no sentido de que a exigência legal de habitualidade e permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. A exemplo, citou:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PELO RGPS, AINDA QUE CONCOMITANTE COM O TEMPO DE SERVIÇO COMO SERVIDOR PÚBLICO, DESDE QUE NÃO UTILIZADO PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. PERMANÊNCIA E HABITUALIDADE. DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO ININTERRUPTA DE EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. AVALIAÇÃO PROFISSIONOGRÁFICA. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGAPROVIMENTO.

1. O art. 96, III da Lei 8.213/1991, veda que o mesmo lapso temporal durante o qual o Segurado exerceu simultaneamente uma atividade privada e outra sujeita a regime próprio de previdência seja computado

em duplicidade para fins de concessão de benefício previdenciário no RGPS e no RPPS.

2. No caso dos autos, contudo, o acórdão recorrido consigna expressamente que no período de 9.5.1989 a 20.12.1992, o Segurado exerceu atividades concomitantes, na Secretaria de Educação do Estado do Paraná e na Empresa Norske Skog PISA, comprovando o recolhimento de contribuições distintas para cada um dos vínculos, o que permite o aproveitamento do período para fins de aposentadoria no RPPS, não havendo que se falar em contagem de tempo de serviço em duplicidade.

3. Assim, o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação desta Corte, que afirma que o exercício simultâneo de atividades vinculadas a regime próprio e ao Regime Geral de Previdência, havendo a respectiva contribuição, não impede o direito ao recebimento simultâneo de benefícios em ambos os regimes.

4. Quanto ao período de atividade especial, é necessário esclarecer que o requisito de habitualidade e permanência para fins de reconhecimento de atividade especial não pressupõe a exposição contínua e ininterrupta ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, como quer fazer crer o INSS.

5. O tempo de trabalho permanente a que se refere o art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto.

6. A habitualidade e a permanência da exposição ao agente nocivo devem ser ínsitas ao desenvolvimento da atividade de trabalho habitual do Segurado, integradas à sua rotina de trabalho.

7. Não se reclama, contudo, exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral, visto que habitualidade e permanência hábeis para os fins visados pela norma - que é protetiva - devem ser analisadas à luz do serviço cometido ao Trabalhador, cujo desempenho, não descontínuo ou eventual, exponha sua saúde à prejudicialidade das condições físicas, químicas, biológicas ou associadas que degradam o meio ambiente do trabalho.

8. Discípulo do Professor Lenio Streck, o também jurista Professor Diego Henrique Schuster, assevera que tanto na legislação como na jurisprudência previdenciária já se superou o pleonismo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, esclarecendo que a permanência não pode significar exposição durante toda a jornada de trabalho. O que importa, destaca o autor, é a natureza do risco, sua intensidade, concentração inerente à atividade pelo qual o trabalhador está obrigatoriamente exposto e capaz de ocasionar prejuízo à saúde ou à integridade física (SCHUSTER, Diego Henrique. *Direito Previdenciário do Inimigo: um discurso sobre um direito de exceção*. Porto Alegre, 2019).

9. No caso dos autos, a Corte de origem reconhece que a exposição do Trabalhador aos agentes biológicos e químicos era intrínseca à sua atividade na empresa de saneamento, reconhecido, assim, a especialidade

do período, não merecendo reparos o acórdão recorrido.
10. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento (REsp 1.578.404/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 25/09/2019).
(negrito acrescido)

8. Nesse mesmo sentido segue a definição do próprio Regulamento da Previdência Social, segundo o qual o tempo de trabalho permanente é aquele exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do trabalhador ao agente nocivo seja "indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço" (art. 65, Decreto n. 3.048/1999). Ou seja, nem a autarquia, em seu regulamento, exige a exposição ininterrupta ao agente agressivo, mas a habitual, esta entendida como aquela que esteja presente na própria rotina do labor e seguindo a dinâmica de cada ambiente de trabalho.

9. Registra-se que, em recente julgamento (19/12/2022), o STJ, aplicando o Tema 1083, no RESP 1992061/PE, entendeu que o acórdão recorrido, do TRF da 5ª Região, está em consonância com a jurisprudência daquela Corte Superior, "ao reconhecer a especialidade do período em que o recorrido esteve exposto, de forma habitual e permanente a picos de ruído acima de 85 dB(A), nos termos do Anexo IV do nos termos do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999".

10. No caso dos autos, extrai-se da sentença do JEF (anexo 26) que não houve reconhecimento de nenhum tempo de labor como de natureza especial, seja anterior ou posterior a 19 de novembro de 2003, em razão da falta de registro nas provas técnicas da metodologia adotada para aferição do agente nocivo ruído, segundo o Tema 174 da TNU.

11. Na fase recursal, esta Turma Recursal entendeu que já era necessária a demonstração da habitualidade e da não intermitência durante os períodos de labor com exposição a ruído, motivo pelo qual não reconheceu os períodos de labor como especiais de 22.08.1984 a 21.02.1990 e de 01.11.1985 a 21.02.1990. Quanto aos períodos de 03.12.1990 a 09.08.2013 não reconheceu como tempo de labor de natureza especial ante a falta de comprovação da exposição ao ruído de forma não ocasional e nem intermitente. Esclareceu ainda, em sede de embargos, que não é obrigatória a indicação das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15 para os períodos anteriores a 19/11/2003, conforme o Tema 174 da TNU (anexo 37).

12. Na hipótese, em observância ao entendimento exposto no Tema 1083 do Superior Tribunal de Justiça, passa-se à análise dos períodos controvertidos de 22.08.1984 a 31.10.1985, de 01.11.1985 a 21.02.1990 e de 03.12.1990 a 09.08.2013.

13. O PPP emitido pela GIASA informa que o autor laborou de 22.08.1984 a 31.10.1985, como servente, no setor industrial, expondo-se a ruídos de 98 dB(A) e de 01.11.1985 a 21.02.1990, como auxiliar de laboratório, expondo-se a ruído de 82 dB(A), ambos acima do limite de tolerância estabelecido no decreto vigente à época, superior a 80 decibéis, conforme apuração realizada através da técnica decibelímetro (aparelho que serve para averiguar medições pontuais de ruídos -picos de ruído), não tendo havido alteração nas condições do setor.

14. O PPP emitido pela AMBEV (anexo 06) e LTCATs (anexos 7/11) atestam que o autor laborou de 03.12.1990 a 09.08.2013, com exposição a níveis de ruído superiores a 90 dB(A), conforme apuração realizada através da técnica decibelímetro em relação ao período de 03.12.1990 a 28.01.2007 e de 30.01.2009 a 09.08.2013. Quanto ao período de 29.01.2007 a 29.01.2009, o equipamento utilizado para medição do ruído foi o

dosímetro (aparelho para medição de exposição a ruído durante a jornada de trabalho) previsto na norma técnica da FUNDACENTRO NHO-01, e no anexo 1 da NR-15 da Portaria 3214/79 do Ministério do Trabalho. A exposição do autor ao agente ruído durante 03.12.1990 a 09.08.2013 ocorreu de modo habitual e permanente.

15. Seguindo o entendimento do STJ, no RESP1886795/RS, a permanência e a habitualidade da exposição a agentes nocivos à saúde são requisitos exigíveis apenas para as atividades exercidas a partir de 29/04/1995.

16. Assim, apesar de as referidas provas técnicas não informarem o NEN, trazem indicação de que o ruído/picos de ruído se deram na intensidade acima do limite de tolerância e que a exposição ocorreu de modo habitual e permanente.

17. Diante das razões acima expostas, em sede adequação de julgado, é o caso de se reformar o acórdão desta Turma Recursal para reconhecer como especial os períodos de 22/08/1984 a 31/10/1985, de 01/11/1985 a 21/02/1990 e de 03/12/1990 a 09/08/2013, resultando 28 anos, 02 meses e 09 dias, tempo suficiente para efeito de concessão de aposentadoria especial na DER 03/04/2018, aplicando-se os juros e correção monetária nos moldes estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal e observando-se a aplicação da taxa SELIC a partir de 12/2021 (cf. EC 113/2021).

18. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, em sede de adequação do julgado, observando o Tema Repetitivo 1083, do STJ, reforma-se o acórdão desta Turma Recursal para reconhecer como especial os períodos de 22/08/1984 a 31/10/1985, de 01/11/1985 a 21/02/1990 e de 03/12/1990 a 09/08/2013 e conceder aposentadoria especial ao autor desde a DER 03/04/2018, conforme fundamentação supra.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0519769-61.2021.4.05.8200

VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE (AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO NA ÉPOCA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. REQUISITO PREENCHIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez), julgado **improcedente**.

2. O **recorrente** alega que detinha a qualidade de segurado junto ao RGPS, uma vez que “*tem direito a usufruir pelo período de graça mais vantajoso. Dessa forma, tendo o autor sido contribuinte obrigatório anteriormente, soma-se 12 meses de período de*

graça (básico) + 12 meses por o autor ter mais de 120 contribuições”. Requer a concessão do auxílio-doença c/c pedido de aposentadoria por invalidez desde a DER.

3. Extraí-se da sentença o seguinte teor:

“O laudo pericial judicial (anexo 11) aponta ser a parte autora portadora de doença de Parkinson (CID 10 - G20), que lhe acarreta incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laboral, evidenciada em 23/03/2021 (conforme laudo médico), com prazo de recuperação estimado em 04 (quatro) meses.

Quanto à sua qualidade de segurada, a parte autora contribuiu para o RGPS na categoria de segurada facultativa de 01/11/2014 a 30/09/2015 e 01/11/2015 a 31/05/2019 (anexo 09).

No caso, a qualidade de segurado da parte autora estendeu-se até janeiro/2020, nos termos do art. 15, inciso VI e § 4º, da Lei nº. 8.213/91 c/c o art. 13, inciso VI, do Decreto nº. 3.048/99, anterior à data de início de sua incapacidade apontada no laudo pericial judicial (23/03/2021).

Assim, considerando a data de início da incapacidade do autor acima fixada, verifica-se que ele não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício por incapacidade requerido, devido à perda da qualidade de segurado do RGPS.”

4. A respeito da controvérsia, estabeleceu o Tema nº 255 da TNU:

“O pagamento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, garante o direito à prorrogação do período de graça, previsto no parágrafo 1º, do art. 15 da Lei 8.213/91, mesmo nas filiações posteriores àquela na qual a exigência foi preenchida, independentemente do número de vezes em que foi exercido.”

5. Conforme dispõe o art. 15, inciso VI, da Lei nº 8.213/91, prorroga-se o período de graça em **até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições**, o segurado facultativo. Ainda sobre a controvérsia em voga, estabelece o art. 137, §8º da IN nº77 de 2015: *“O segurado obrigatório que, durante o gozo de período de graça [12 (doze), 24 (vinte e quatro) ou 36 (trinta e seis) meses, conforme o caso], se filiar ao RGPS na categoria de facultativo, ao deixar de contribuir nesta última, terá direito de usufruir o período de graça de sua condição anterior, se mais vantajoso”*. Dessa forma, verifica-se que o período de graça mais vantajoso para o autor, no caso concreto, é na condição de segurado facultativo, compondo-se dos 6 (seis) meses referidos, somados aos 12 (doze) meses adquiridos por força do art. 15, §1º da Lei nº 8.213/1991, já que o recorrente conta com mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, na época em que contribuía como segurado obrigatório.

6. O autor contribuiu como segurado facultativo de 01/11/2014 a 30/09/2015 e de 01/11/2015 a 31/05/2019, bem como vinha contribuindo antes, como segurado

obrigatório, durante anos, até 09/2014. Se considerada a extensão máxima do segurado obrigatório, de 36 (trinta e seis) meses, nos termos do art. 15, inciso II, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991, sua qualidade de segurado se estenderia até 15/11/2017, ao passo que, como segurado facultativo, a qualidade de segurado se estende até 15/01/2021, conforme fundamentação legal citada no tópico nº 4.

7. Segundo o *expert*, no laudo de anexo nº 15, o autor está incapacitado total e temporariamente, com tempo de recuperação estimado em 4 (quatro) meses, contados da data de realização da perícia (29/03/2022), com data de início da incapacidade fixada em 23/03/2021, fundamentada no laudo médico de anexo nº 6. Entretanto, considerando a natureza neurológica e crônica da doença – “*Doença de Parkinson (CID 10 - G20)*” –, bem o lapso temporal exíguo entre a data de início da incapacidade (23/03/2021) e a perda da qualidade de segurado (15/01/2021), pode-se presumir que, à época em que ainda detinha qualidade de segurado, o recorrente já estava incapaz.

8. Dessa forma, o benefício de auxílio-doença de NB 635.224.069-4 deve ser concedido, desde a DER (28/05/2021), com DCB em 29/07/2022, conforme estimativa pericial, garantindo-se o prazo mínimo de 30 dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação, nos termos do Tema nº 246 da TNU.

9. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, *deu provimento ao recurso da parte autora*, nos termos da fundamentação do juiz federal relator. Juros e correção monetária, nos termos do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, conforme precedentes desta Turma Recursal nos Procs. nºs 0503667-71.2015.4.05.8200 e 0500333-29.2015.4.05.8200, tendo em vista a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 1º - F da Lei n. 9.494/97, **observando-se a aplicação da taxa SELIC a partir de 12/2021 (cf. EC 113/2021).**

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0000116-86.2022.4.05.9820

VOTO-EMENTA

PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. AQUISIÇÃO DO MATERIAL CIRÚRGICO PARA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO PELA PARTE AUTORA. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA UNIÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA DO ENTE PÚBLICO. RECURSO PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Cuida-se de ação de indenização movida contra a União, Estado da Paraíba e Município de João Pessoa, onde a parte autora requer o “*pagamento de indenização por danos materiais consistentes na*”

restituição de R\$ 9.000,00 (pagos na compra de insumos utilizados em procedimento cirúrgico) e danos morais no valor de R\$ 10.000,00”.

2. O pedido foi julgado procedente: *“para condenar os réus, solidariamente, a indenizarem a autora no valor total de R\$14.000,00 (quatorze mil reais), atualizado monetariamente (desde a data do fato - 07/2016) e acrescido de juros de mora (esses a partir da citação), devendo em ambos serem aplicados os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo R\$ 9.000,00 (nove mil reais) a título de danos materiais e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais”.*

3. A União apresenta recurso, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e, no mérito, afirma que *“os esclarecimentos solicitados pelo Juízo da 13ª Vara Federal, nos autos do processo nº 0507270-84.2017.4.05.8200 (id. 5573466) ainda não foram fornecidos no bojo da presente ação”,* e que *“a presente ação nada mais é do que uma tentativa de se livrar das referidas exigências, na esperança de que outro Juízo não as considerasse necessárias”.* Alega, ainda, a inexistência de nexos causal entre a conduta da União e execução do serviço público de saúde, o que exclui a sua responsabilização. Ao final, requer a improcedência do pedido.

4. Quando à alegada ilegitimidade da União, colhe-se da sentença: *“o STF, no julgamento do RE 855.178/SE, com repercussão geral, entendeu que o pólo passivo das ações que versem sobre prestações de saúde pode ser composto por qualquer um dos entes federativos (União, Estados ou Municípios), isoladamente ou em conjunto, razão pela qual rejeita as preliminares em questão”.* Dessa forma, rejeita-se a preliminar suscitada.

5. Quanto ao mérito, extrai-se da sentença:

“No caso em questão, depreende-se dos autos ser incontroverso que o procedimento médico a que foi submetido a autora está sob a previsão de execução da rede credenciada do SUS e que havia a recomendação médica de prioridade na realização da cirurgia.

O MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, inclusive, em sua peça de defesa, informa que, " diante da urgência, o Hospital não conseguiu adquirir os insumos necessários a tempo, ocasionando o adiamento da cirurgia. A questão da condição financeira da autora é irrelevante, pois a prestação de saúde é devida a todos, de modo universal e igualitário, conforme acima já registrado.

Da mesma forma, a possível demora em adquirir os insumos por parte da rede pública exigiu justificadamente uma tomada de decisão por parte da autora em favor de sua própria saúde/vida, mesmo com sacrifício financeiro pessoal.

Portanto, enxergo a verossimilhança das alegações quanto ao pleito da promovente de reembolso do valor pago referente ao material Duramatrix 7,5cm x 7,5cm e Cimento Ósseo Exolent-Low (registro Anvisa 80003890102 e 10355870023), descrito na Nota Fiscal 000.005.143 apresentada à fl. 12 do id4058200.4637236, no valor de R\$ 9.000,00.

No que toca ao pedido de indenização por danos morais, colhe-se dos autos que a autora é pessoa idosa, contava com 81 anos de idade à época da intervenção cirúrgica, com histórico de neoplasia de mama (tratada) e que foi diagnosticada com um tumor intracraniano, com indicação de realização de cirurgia e indagação quanto à possibilidade de ocorrência de metástase.

Assim, diante do inequívoco abalo psicológico experimentado pela autora causado pelo não fornecimento de todos os insumos necessários à realização do procedimento cirúrgico, com possibilidade de adiamento da intervenção para momento posterior, sem data certa para ocorrer, conclui-se que o evento danoso transborda mero aborrecimento.

Quanto ao montante da indenização, este deve ser suficiente para desencorajar a reiteração de condutas por parte dos promovidos e, ao mesmo tempo, amenizar, na medida do possível, o abalo causado à demandante.

Assim, considerando as circunstâncias do caso, fixo o valor dos danos morais em R\$ 5.000,00”.

6. Em processo anteriormente ajuizado, **0507270-84.2017.4.05.8200**, em 19/07/2019, houve a extinção sem julgamento do mérito em decorrência de **não cumprimento de diligência**, que continha a seguinte determinação pelo juiz do feito:

*“02. Intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, **emendar a inicial**, regularizando a sua representação processual, no sentido de **esclarecer**:*

*a) se a Sra. Sara Fernandes Bonfim é curadora da parte autora, conforme noticiado em sua inicial (anexo 01), **ou** é sua representante legal, em face da procuração pública (fls. 02/03 do anexo 18);*

*b) **na hipótese da Sra. Sara Fernandes Bonfim ser curadora da parte autora**, anexar o termo de curatela ou apresentar a prova do ajuizamento de ação de interdição. Além disso, nessa situação, a procuração deve trazer como outorgante o autor representado pelo parente que requerer a interdição, o qual deve assinar o instrumento (art. 752 do CPC/2015);*

*c) **na hipótese da Sra. Sara Fernandes Bonfim ser representante da parte autora**, anexar procuração válida, pois a procuração pública anexada aos autos não tem poderes específicos para constituir advogado (fls. 02/03 do anexo 18). De posse dessa procuração é que o então representante terá legitimidade para outorgar, em nome da parte autora, instrumento de mandato para o advogado da causa.*

03. Intime-se, ainda, a parte autora para, no prazo de 20 (vinte dias):

I - esclarecer/comprovar:

a) através de laudo médico detalhado/minucioso, a necessidade da utilização dos insumos médicos CIMENTO OSSEO EXOLENT - LOW - 001L REG. ANVISA 80003890102 e DURAMATRIX 7,5 CM X 7,5 CM REG. ANVISA 10355870023 para a realização da microcirurgia para tumor intracraniano - com técnica complementar (fl. 01 do anexo 21), inclusive, com o código indicado na Tabela do SUS - Sistema Único de Saúde. Na hipótese de não estar previsto o procedimento cirúrgico ou os insumos supramencionados na referida tabela, justificar a necessidade da realização deste procedimento com os referidos insumos em detrimento dos procedimentos com cobertura pelo Sistema Único de Saúde;

b) a negativa do Sistema Único de Saúde em realizar a cirurgia pretendida pela parte autora, tendo em vista que não constam dos autos quaisquer indicativos de recusa na realização do procedimento cirúrgico objeto da pretensão inicial, nem da falta de insumos médicos para realização do referido procedimento, bem como trazer aos autos os documentos comprobatórios dos esclarecimentos apresentados;

c) o grau de parentesco da parte autora com a Sra. Telma Maria Braz dos Santos, titular dos contratos 0037.213.00036010-0 (fls. 01/02 do anexo 26), 0037.213.00036009-7 (fls. 03/04 do anexo 21) e 0037.213.00036008-9 (fls. 05/06 do anexo 26), juntando aos autos os documentos comprobatórios dos esclarecimentos apresentados.

II - anexar:

a) a planilha de evolução de pagamento dos contratos 0037.213.00036010-0 (fls. 01/02 do anexo 26), 0037.213.00036009-7 (fls. 03/04 do anexo 21) e 0037.213.00036008-9 (fls. 05/06 do anexo 26), tendo em vista que os comprovantes de pagamento dos referidos contratos estão ilegíveis (anexos 27/29);

b) declaração ou qualquer outro documento que indique que os contratos realizados às fls. 01/09 do anexo 26 foram creditados em benefício da parte autora.

04. Após a resposta, intime-se a parte ré para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos trazidos aos autos pela parte autora”.

7. Posteriormente, 25/10/2019, foi ajuizada a presente ação.

8. Embora as questões acima trazidas não tenham sido respondidas, a Juíza que prolatou a sentença entendeu que as respostas não iriam interferir na decisão da questão, pois está configurado o dano pelo fato de a autora ter adquirido o material para a realização do procedimento, independentemente de onde tenham vindo a quantia que serviu para a aquisição.

9. Acerca dos questionamentos feitos no processo anteriormente ajuizado, tem-se que foi juntada neste processo declaração da Sra. Telma Maria Braz dos Santos, afirmando que é nora da autora, sendo companheira de seu filho, fazendo juntada de certidão de nascimento de filha em comum (ID 382035). Faz a juntada dos contratos de

empréstimos realizados junto à CEF, em 19/08/2016, data posterior à realização da cirurgia, que ocorreu em 26/07/2016.

10. Acerca dos documentos médicos, não foi juntada *a negativa do Sistema Único de Saúde em realizar a cirurgia pretendida pela parte autora*, tampouco, *laudo médico detalhado/minucioso*, dizendo sobre a *necessidade da utilização dos insumos médicos CIMENTO OSSEO EXOLENT - LOW - 001L REG. ANVISA 80003890102 e DURAMATRIX 7,5 CM X 7,5 CM REG. ANVISA 10355870023 para a realização da microcirurgia para tumor intracraniano - com técnica complementar (fl. 01 do anexo 21)*, **inclusive, com o código indicado na Tabela do SUS - Sistema Único de Saúde.**

11. A parte autora faz juntada apenas do orçamento do material, assim como, da nota fiscal de compra (ID 382038, fl. 52/55).

12. Embora alegue que recebeu ligação telefônica informando que a cirurgia não seria realizada por falta do material, que veio a ser por ela adquirido, não há qualquer prova nos autos que retrate tal situação. Também não há qualquer documento médico que informe a necessidade de tais insumos, não se sabendo se se trata de insumo imprescindível ou se se trata de insumo que traz uma melhoria para o procedimento ou para a recuperação do paciente.

13. Além disso, a jurisprudência entende necessária, para o ressarcimento de despesas, a negativa do Estado no fornecimento dos serviços de saúde, como consta no julgado abaixo transcrito:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. INTERNAÇÃO EM LEITO DE HOSPITAL PARTICULAR. COVID. RESSARCIMENTO DE DESPESAS. INEXISTÊNCIA OU INEFICIÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO NÃO DEMONSTRADAS. NÃO ACIONAMENTO DA CENTRAL DE LEITOS. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS DA FAMÍLIA PARA ARCAR COM OS GASTOS EM HOSPITAL PARTICULAR. REVOGAÇÃO DA AJG AOS AUTORES.

1. O direito ao ressarcimento de despesas médicas particulares somente é reconhecido nos casos em que há negativa de tratamento médico ou diante de fato excepcional que justifique o imediato atendimento particular, à vista de inexistência ou insuficiência do serviço público. Conquanto o direito à saúde esteja assegurado constitucionalmente (art. 196 da CF), o dever de concretizá-lo não pode transformar o Estado em segurador universal, com o ônus de ressarcir toda e qualquer despesa que o indivíduo realize, ao recorrer, por opção, ao sistema privado de assistência médica. 2. No caso dos autos, o autor, informado da necessidade de acionar a Central de Regulação de Leitos para internação especializada, não o fez, não sendo possível caracterizar fato excepcional que justifique o imediato atendimento particular, à vista de inexistência ou insuficiência do serviço público. 3. Mesmo se estivéssemos diante a conclusão de que haveria situação de emergência a colocar em risco

a vida do paciente, que não permitisse ao mesmo esperar a definição da Central de Regulação de Leitos, no caso dos autos trata-se de uma família que possui recursos para arcar com as despesas médicas. (TRF4, AC 5004362-44.2020.4.04.7102, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 13/12/2022)

14. No caso dos autos, a parte não trouxe a negativa do ente público, ou, sequer, o pedido administrativo.

15. Diante da ausência dos esclarecimentos dos fatos acima narrados, acerca da imprescindibilidade dos insumos, assim como, da negativa administrativa no fornecimento deles, entende-se que não restou configurada conduta ilícita da União, não havendo, assim, comprovação de dano a ser reparado.

16. Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso da União, para julgar improcedente o pedido autoral.

17. Tratando-se de litisconsortes, diante da previsão legal contida no artigo art. 1.005 do CPC, de que *o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses*, estende-se também aos demais demandados, a ausência de condenação, diante da improcedência do pedido autoral.

18. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao recurso do ente público, julgando improcedente o pedido autoral.** Sem condenação ao pagamento de custas processuais em face do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0000217-26.2022.4.05.9820

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Ordinário pelo qual se pretende a reforma de sentença que julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural a partir da DER (07/03/2016).

2. Em suas razões recursais, o ente público alega que, no caso em questão, a aposentadoria foi requerida em 2015, sendo necessário apresentar documentos que comprovem atividade rural entre 2000 e 2015. No entanto, as certidões, declarações e registros anexados aos autos são contemporâneos à data do requerimento do benefício, não servindo para comprovar a atividade rural da demandante no período de carência. Informa que não há necessidade de se produzir prova do labor rural ano a ano, mês a mês, mas deve haver ao menos um conjunto antigo de documentos que comprove a atividade rural nos anos de 2000 a 2007 e que sejam contemporâneos à época dos fatos, o que não ocorre na situação dos autos. Destaca que para a prova do exercício de atividade rural é imprescindível a apresentação de início de prova material, não se admitindo a prova exclusivamente testemunhal.

3. Extraí-se da sentença o seguinte:

“A aposentadoria por idade consiste em benefício previdenciário que possui como função maior assegurar a manutenção do segurado e de sua família, por ocasião de sua avançada idade.

A legislação vigente e aplicável ao caso, disciplina que a aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais é devida desde que preenchidos os seguintes requisitos: a) idade de 60 (sessenta) anos para homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher; b) comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses igual à carência do benefício (art. 39, I, c/c os arts. 106 e 143, todos da Lei nº 8.213/91).

Quanto ao item “a”, a idade está demonstrada pelos documentos acostados à inicial, id. 5483591.

Em relação ao item “b”, a princípio, insta esclarecer que é consabido que a aposentadoria por idade para o segurado especial independe de carência, não obstante, deve ser comprovado o efetivo exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento do benefício, à luz do disposto no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91.

Na hipótese dos autos, a autora alegou ser segurada especial, na forma do art. 11, inc. VII, da referida Lei e, tal condição, não foi contestada pelo INSS, que defendeu que ela não comprovou o período de atividade rural.

Pois bem.

Sendo considerando segurado especial, exige-se a comprovação de efetivo exercício de atividade rural em relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência exigida para a concessão do benefício, como dito acima.

A referida Lei, especificamente seu art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, dispõe que comprovação do exercício de atividade rural será feita, somente, mediante a existência de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo caso fortuito e força maior.

No entanto, a restrição à prova exclusivamente testemunhal inserta na legislação previdenciária não se aplica aos processos contenciosos. Nestes, o juiz formará o seu livre convencimento através da análise global das provas produzidas e das circunstâncias de cada caso.

Para demonstrar a prestação de serviço rural em regime de economia familiar autor juntou aos autos: a) Certidão da Justiça Eleitoral na qual consta a profissão de agricultora (id. 5483588 - Pág. 6; b) Declaração de atividade rural exercida desde o ano de 2000 (id. 5483588 - Pág. 7); c) Declaração do ITR do proprietário das terras do exercício da promovente (id./ 5483588 - Pág. 10/11; d) fotografias da atividade rural (id. 5483597).

Na audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas, através do sistema audiovisual, cujos áudios se encontram no PJE Mídias, confirmaram o exercício de atividades rurais, concernente ao período de carência, vejamos:

GENÁRIO JOAQUIM DA SILVA afirmou que conhece a autora há mais de 35 anos e que a autora sempre trabalhou na agricultura, uma parte desse tempo no “terreno da usina” e depois foi trabalhar nas terras do “seu Antonio dos Móveis”, indo de segunda às sextas-feiras, plantando diversas culturas, feijão, milho, macaxeira, batata. Acrescenta que a filha da autora ficava cuidando dos outros filhos dela em casa e que todo o período que conhece a promovente ela sempre tinha essa rotina, e sabe informar esses fatos porque era amigo do falecido esposo da promovente, “José Badué” e que este também trabalhava no campo da usina, “limpando mato, cortando cana”.

No mesmo sentido, SEVERINA JOSÉ BERNARDO disse que conhece a autora desde o ano de 1998 e ela já trabalhava na “beira do rio” em plantação de “milho, feijão” e posteriormente foi trabalhar no sítio “bairro do Areial” nas terras de “seu Antonio dos Móveis”. Afirmou que a autora nunca se afastou do trabalho na agricultura e que o esposo dela também trabalhava na agricultura.

Diante desse contexto probatório, reputo atendida a exigência de início de prova material (Lei 8.213/91, art. 55, § 3º) e devidamente comprovado o trabalho rural pela parte autora pelo período exigido para a concessão do benefício.

Reafirmo, portanto, que a autora conseguiu demonstrar através de provas materiais combinadas com os depoimentos testemunhais de que detinha a qualidade de segurado(a) especial, fazendo jus à aposentadoria rural por idade, nos termos da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149/STJ.

Reconhecido o direito ao benefício, o(a) autor(a) deve recebê-lo retroativo à data de entrada do requerimento administrativo, nos termos do art. 49, II, da Lei nº 8.213/91.”.

4. Analisando-se a documentação juntada aos autos, verifica-se que a demandante possui vínculo empregatício em sua CTPS com a Usina Monte Alegre, no período de 01/08/1984 a 30/06/1992 como trabalhadora rural (id. 482626, fls. 05). Após o referido vínculo, consta nos autos apenas Certidão Eleitoral, datada de 07/03/2016, contendo a ocupação de agricultora da autora (id. 482626, fls. 06), Declaração do proprietário da terra, datada de 07/06/2016 (id. 482626, fls. 07), informando que a requerente trabalhava em suas terras desde o ano 2000, e fotografias da requerente no roçado (id. 48. 482626, fls. 14/18). A Certidão Eleitoral foi emitida no mesmo dia do requerimento

do benefício (07/03/2016). Ademais, as informações contidas no referido documento se baseiam em autodeclaração. Já a declaração do proprietário foi realizada em período posterior ao requerimento do benefício e as fotos também são recentes, de modo que tais documentos não servem de início de prova material do labor rural da requerente no período de carência.

5. Vê-se, portanto, que os documentos colacionados aos autos não se apresentam adequados a motivar sentença de procedência do pedido, pois embora haja um vínculo da autora como trabalhadora rural no período de 1984 a 1992, tal período não é suficiente para o cumprimento da carência e no período de 1993 a 2016, onde não há início de prova material do labor rural da demandante. Ressalte-se, ainda, que o esposo da autora, no processo 0502059-72.2014.4.05.8200, no qual postulou a concessão de aposentadoria por idade rural, informou em seu depoimento pessoal que trabalhava só. Que era casado, mas a esposa era adoentada e não trabalhava, conforme se verifica da sentença prolatada naqueles autos, constante do id 482640.

6. Assim, diante da fragilidade dos documentos constantes dos autos e, bem ainda, da impossibilidade de concessão do benefício pleiteado com base exclusivamente em prova testemunhal, não há como deferir o presente pedido de aposentadoria rural (v.g. PEDILEF nº 2002.70.11.010290-2/PR, Rel. Juiz Fed. Francisco Barros Dias, DJ 17.09.2004; PEDILEF nº 2004.51.53.001237-9/RJ, Rel. Juiz Fed. Alexandre Miguel, DJ 26.09.2007; PEDILEF nº 2005.80.14.002671-2/AL, Rel. Juíza Fed. Renata Andrade Lotufo, DJ 28.05.2007).

7. Diante do exposto, é o caso de se dar provimento ao recurso do ente público, reformando a sentença recorrida para indeferir a concessão do benefício pleiteado.

8. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao recurso do ente público**, reformando a sentença recorrida para indeferir a concessão do benefício pleiteado.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0511812-43.2020.4.05.8200

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTE (CIPA). TEMPO FICTÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Trata-se de ação ajuizada em desfavor do INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia a averbação do período de estabilidade provisória de fevereiro/2000 a julho/2001, decorrente de sua participação na comissão interna de prevenção de acidente (CIPA) junto à Empresa de Transportes ATLAS LTDA, cujo vínculo foi desfeito por força de sentença proferida nos autos de reclamação trabalhista, que determinou a baixa na CTPS da demandante com data de demissão em 20/01/2000.
2. O MM Juiz sentenciante julgou improcedente o pedido autoral, considerando que a averbação não tem amparo legal, por se tratar de tempo fictício.
3. A parte autora recorre, reafirmando que faz jus à averbação referente ao período cuja estabilidade provisória foi reconhecida, por ter sido membro da CIPA.
4. A EC nº.20/98 incluiu o §10 no art. 40 da CF/88, estabelecendo inicialmente no regime próprio de previdência (RPPS) que: “A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.”
5. Ainda que não houvesse idêntica previsão constitucional para o regime geral de previdência social (RGPS), o Decreto nº. 3.048/99 não reconheceu o cômputo de tempo fictício para fins previdenciário, conforme se observa no conceito de tempo de contribuição estabelecido pelo art. 59, na redação anterior à sua revogação pelo Decreto nº. 10.410/2020: “Considera-se tempo de contribuição o tempo, contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela previdência social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade.”
6. Por sua vez, o art. 60 e incisos, do Decreto nº. 3.048/99, também revogado pelo Decreto nº. 10.410/2020, relacionava os períodos que poderiam ser considerados tempo de contribuição, nele não constando período de estabilidade provisória.

7. O Decreto 8.145/2013, ao regular o instituto da contagem recíproca, deu nova redação ao § 1º do art. 125 do Decreto nº. 3.048/99, e passou a vedar, expressamente, a contagem de qualquer tempo de serviço fictício (inciso III).

8. Recentemente, a Emenda Constitucional n. 103/2019 incluiu o §14 ao art. 201 da CF/88, vedando expressamente a contagem de tempo de contribuição fictício no RGPS para efeito de concessão dos benefícios previdenciários.

9. Por fim, como bem destacado na r. sentença: “não há incidência de contribuição previdenciária sobre o montante decorrente da indenização substitutiva do período de estabilidade, em face do caráter indenizatório dessa verba, que não se destina a remunerar o trabalho prestado, mas a compensar a perda de emprego garantido pela estabilidade. Nesse sentido é a jurisprudência sedimentada do TST: ‘Hipótese em que o Tribunal Regional manteve a decisão que determinou a incidência da contribuição previdenciária sobre a indenização decorrente da estabilidade provisória da gestante. Contudo, a jurisprudência desta Corte entende que a compensação pecuniária relativa à estabilidade provisória da gestante possui natureza indenizatória, uma vez que tem por escopo ressarcir a empregada pela perda do direito de permanecer no emprego, não incidindo contribuição previdenciária. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido’ (RR-1217-86.2015.5.09.0128, TST, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 12/03/2021).”

10. Deste modo, tendo em vista que não há amparo legal para fins de averbação do tempo de estabilidade provisória em questão, o qual se trata de tempo fictício, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

11. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

12. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa e custas processuais, suspensa na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONCESSÃO DA PRESTAÇÃO MAIS VANTAJOSA AO SEGURADO. IN Nº 77/2015. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA.

1. Trata-se de ação ajuizada contra o INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por idade (NB 194.693.607-0, DIB 30/08/2019 – anexo 02), com alteração da DIB para 14/11/2019 (data de entrada em vigor da EC 103/2019), para que seja aplicada a regra de cálculo do art. 26, § 6º, da EC nº. 103/2019, e, assim, serem excluídas da média 119 contribuições que reduzem o valor do seu benefício, devendo ser consideradas apenas as contribuições das competências 01/2010, 12/2011, 06/2033, 11/2014, 12/2014 e 12/2015.

2. O MM Juiz sentenciante julgou improcedente o pedido autoral, considerando que foi aplicada de maneira correta a lei vigente quando do pedido administrativo. A parte autora recorre, reafirmando que faz jus à revisão requerida, uma vez que quando da entrada em vigor da EC 103/2019, ou seja, no dia 14/11/2019, o requerimento administrativo ainda estava em análise, de modo que caberia ao INSS conceder o benefício de maneira mais vantajosa.

3. A concessão do benefício é regida pela legislação vigente à época do seu fato gerador, em observância ao princípio *tempus regit actum*, previsto na legislação previdenciária.

4. Ocorre que, na hipótese, embora o pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade tenha sido realizado no dia 30/08/2019, a decisão administrativa somente foi proferida em 20/12/2019 (A16, fl. 10), quando já estavam em vigor as regras previstas na EC nº 103/2019 (vigência a partir de 14/11/2019).

5. Deste modo, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível (IN 77/2015), deveria ter sido aplicada a regra do art. 26, §6º, da EC nº. 103/2019, *in verbis*: “§ 6º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os **arts. 42 e 142 da Constituição Federal.**”

6. Sendo assim, o recorrente faz jus à revisão do seu benefício de aposentadoria por idade, com a exclusão, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição, das contribuições que importem em redução do valor do benefício, bem como ao pagamento dos atrasados desde o início da vigência da EC 103/2019.

7. O recurso da parte autora, pois, merece provimento.

8. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso da parte autora para, reformando a sentença recorrida, condenar o INSS a revisão o benefício de aposentadoria por idade nº 194.693.607-0, mediante a exclusão das contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, bem como ao pagamento dos valores atrasados desde 14/11/2019, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 08/12/2021 e, a partir de 09/12/2021, conforme o art. 3º da EC n.º 113/2021.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0506329-29.2020.4.05.8201

VOTO-EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. AGENTE DE SAÚDE PÚBLICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ABONO DE PERMANÊNCIA APÓS PREENCHIMENTO DE REQUISITOS PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE. TEMA 888. STF. RECURSO DA PARTE AUTORA. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE DESEMPENHADA. PROVA TÉCNICA A SER APRESENTADA PELO ENTE PÚBLICO. PRIMEIRA CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. CASO CONCRETO. SEGUNDA BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA EM AUDIÊNCIA. AGENTES BIOLÓGICOS. TNU. TEMAS 205 E 211. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE PROFISSIONAL QUE EXPONHA AO AGENTE NOCIVO OBSERVADA. PROBABILIDADE DA EXPOSIÇÃO INERENTE À ATIVIDADE DESEMPENHADA. CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORÁVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. PROVIMENTO PARCIAL. REFORMA DA SENTENÇA.

1. Trata-se de ação promovida em face da União Federal, objetivando o pagamento das parcelas retroativas dos últimos 05 (cinco) anos de abono de permanência, notadamente as parcelas não pagas no período de agosto/2015 a junho/2018.

2. O magistrado sentenciante julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a Súmula Vinculante n.º 33 do STF não garante a contagem de tempo de serviço especial do servidor público para fins de concessão de abono de permanência.

3. A parte autora recorre, pleiteando, inicialmente, a nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa, com a reabertura da fase probatória e a intimação da parte ré para apresentar a prova técnica que se encontra em seu poder (PPP). Quanto ao mérito, reafirma o seu direito às parcelas retroativas dos últimos 05 (cinco) anos de abono de permanência, “tendo em vista que a administração federal considerou, para fins de concessão do abono de permanência, o cumprimento dos requisitos para a

aposentadoria voluntária comum (e não da aposentadoria especial, como corretamente seria)”, de modo que faz jus à percepção do aludido benefício desde quando completou 25 anos de labor insalubre no serviço público.

4. A CF, art. 40, § 4º, dispõe sobre a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados, definidos em leis complementares, para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos (i) portadores de deficiência, (ii) que exerçam atividades de risco e (iii) cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

5. Ocorre que a mencionada norma constitucional não é autoaplicável, eis que depende de regulamentação por lei complementar, ainda não editada para os casos de atividades de risco e prejudiciais à saúde e à integridade física, circunstância que motivou o provimento de mandados de injunção pelo STF, determinando que a omissão legislativa fosse suprida mediante a aplicação ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do disposto na Lei n.º 8.213/91, art. 57, § 1º, que trata do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com vistas a possibilitar a análise dos requerimentos de aposentadoria especial de servidores públicos até que perdurasse a mora do legislador.

6. Ademais, o STF editou a Súmula Vinculante n.º 33, dispondo que, no que couber, deverão ser aplicadas ao servidor público as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial.

7. Por fim, o Pleno do STF, ao julgar o RE n.º 1014286 (Tema 942), firmou a seguinte tese: “Até a edição da Emenda Constitucional n.º 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição da República.”

8. No que tange à contagem de tempo de serviço especial do servidor público para fins de concessão de abono de permanência, o STF, ao apreciar o Tema 888, decidiu no sentido de que: “É legítimo o pagamento do abono de permanência previsto no art. 40, §19, da Constituição Federal ao servidor público que opte por permanecer em atividade após o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária especial.”

9. Ante o exposto, necessário ser avaliado, inicialmente, se, com efeito, o requerente desenvolveu atividade de natureza especial durante tempo suficiente para o deferimento do benefício de aposentadoria especial.

10. A comprovação do tempo de serviço sob condições especiais deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70, do Decreto n.º 3.048/99, com a redação do Decreto n.º 4.827/03.

11. Antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de 28/04/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial era feito somente pela verificação do seu enquadramento nas listas contidas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. A partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos, comprovada mediante o simples preenchimento dos formulários padronizados da Previdência Social (SB-40). Com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, de 05/03/1997, posteriormente substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, a prova da atividade especial passou a ser feita mediante formulários com base em laudo técnico (LTCAT).

12. A partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigido que a exposição aos agentes nocivos se desse de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Tais requisitos, entretanto, não são exigíveis para o reconhecimento da natureza especial de atividade prestada anteriormente a 29/04/1995, conforme Súmula n.º 49 da TNU e entendimento do STJ (REsp n.º 1142056/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 26.09.2012).

13. No caso dos autos, o(a) autor(a) exerceu, no período objeto desta ação, o cargo de guarda de endemias/agente de saúde pública.

14. A atividade profissional com exposição a agentes biológicos é considerada nociva à saúde, em conformidade com o código 1.3.0 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64; código 1.3.0, Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79; bem como anexo IV, códigos 3.0.0 e 3.0.1, do Decreto n.º 3.048/99.

15. O Decreto n.º 3.048/99 estabelece como especial:

- a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;
- b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia;
- d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;
- e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;
- f) esvaziamento de biodigestores;
- g) coleta e industrialização do lixo.

16. Ademais, a TNU fixou a seguinte tese, em julgado representativo da controvérsia (Tema 205), que teve por questão saber se é possível o enquadramento de atividade como especial por exposição a agentes biológicos, quando os serviços prestados não são aqueles descritos no Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99: “a) para reconhecimento da natureza especial de tempo laborado em exposição a agentes biológicos não é necessário

o desenvolvimento de uma das atividades arroladas nos Decretos de regência, sendo referido rol meramente exemplificativo; b) entretanto, é necessária a comprovação em concreto do risco de exposição a microorganismos ou parasitas infectocontagiosos, ou ainda suas toxinas, em medida denotativa de que o risco de contaminação em seu ambiente de trabalho era superior ao risco em geral, devendo, ainda, ser avaliado, de acordo com a profissiografia, se tal exposição tem um caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independentemente de tempo mínimo de exposição durante a jornada (Tema 211/TNU)” (PEDILEF n.º0500012-70.2015.4.05.8013/AL, Relatora Juíza Federal Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel, julgado em 12.03.2020).

17. Registre-se que, conforme o art. 65 do Decreto n.º 3.048/99, deve ser considerado tempo de trabalho permanente aquele exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

18. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nos autos do processo n.º [0501219-30.2017.4.05.8500](#), julgou representativo (Tema 211), firmando a tese no sentido de que: “Para aplicação do artigo 57, §3.º, da Lei n.º 8.213/91 a agentes biológicos, exige-se a probabilidade da exposição ocupacional, avaliando-se, de acordo com a profissiografia, o seu caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independente de tempo mínimo de exposição durante a jornada.”

19. No laudo de avaliação do ambiente de trabalho da FUNASA/CORE/PB, as atribuições do agente de saúde pública são assim descritas (A16, fl. 06; A17, fl. 01): realiza a pesquisa larvária em imóveis para levantamento de índice e descobrimento de focos nos municípios infestados, e em armadilhas e pontos estratégicos nos municípios não infestados; realiza a eliminação de criadouros, tendo como método de primeira escolha o controle mecânico (remoção, destruição, vedação); executa o tratamento focal e perifocal como medida complementar ao controle mecânico, aplicando larvicidas autorizados, conforme orientação técnica; orienta a população com relação aos meios de evitar a proliferação dos vetores; repassa ao supervisor da área os problemas de maior grau de complexidade não solucionados; mantém atualizado o cadastro de imóveis e pontos estratégicos da sua área; registra informações referentes às atividades executadas nos formulários específicos; encaminha aos serviços de saúde os casos suspeitos de dengue.

20. Ocorre que, quanto às atribuições do requerente, no exercício da função de agente de saúde pública, necessária a apresentação de prova técnica hábil – qual seja, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) –, elaborado com base em laudo técnico (LTCAT).

21. Na hipótese, o autor comprova ter requerido o PPP, administrativamente, em 04/03/2020 (A08), mas declara que não o recebeu até o ajuizamento do presente feito, em 10/08/2020.

22. Considerando se tratar de documento indispensável ao julgamento da causa, o qual apenas pode ser emitido pelo ente público, houve a baixa dos autos em diligência, com a inversão do ônus da prova.

23. O PPP apresentado pela parte ré (A54, fls. 04 a 06), emitido em maio de 2020 pelo superintendente estadual do Ministério da Saúde na Paraíba, atesta que a parte autora, ao exercer as atividades de agente de saúde pública, na FUNASA, na Secretaria Municipal de Saúde em Campina Grande/PB e na Secretaria de Estado da Saúde em Campina Grande/PB, respectivamente, esteve exposto, a partir de 17/07/1998, a agentes nocivos de natureza biológica e química (“exposição a material/vetor infectocontagioso e infectado”), sem utilização de EPI/EPC eficaz. Quanto às atividades desempenhadas, consta o seguinte:

i) 17/07/1998: realizava borrifação domiciliar, utilizando inseticidas organofosforados (Malation, Abate, Sumithion) e piretróides; capturava os vetores das endemias para exame (triatomíneos, anofelinos, flebotomíneos, pulgas); coletava sangue e preparava lâminas para exame de animais suspeitos de calazar (cães) e peste bubônica (roedores); apreendia roedores para quarentena no laboratório da peste; sacrificava cães doentes; e

ii) 27/10/2006: atuava no controle de endemias (doença de chagas, malária, esquistossomose, calazar, tularemia, tracoma e peste bubônica), com exposição habitual aos inseticidas e larvicidas, em suas formulações diversas, preparando soluções e cargas, abastecendo equipamentos e aplicando o produto (quando atuou no município, também participou das campanhas de vacinação antirrábica animal, exposto a pesticidas dos grupos organofosforado, piretróide, carbamato e larvicidas biológicos tiposBTi e WDG).

24. Ocorre que, analisando o caso concreto, esta TR entende necessária nova conversão do julgamento em diligência, para designação de audiência de instrução e, assim, ser oportunizado ao demandante a produção de prova oral com o intuito de esclarecer as circunstâncias em que desempenhou o seu labor a partir de 17/07/1998 (data inicial da exposição a agentes nocivos, referida na prova técnica).

25. Diligência cumprida, segue-se o julgamento.

26. Na hipótese, a prova oral se mostrou favorável à pretensão inicial, corroborando, a contento, as informações constantes da prova técnica apresentada. Autor e testemunhas prestaram depoimentos harmônicos e coerentes, descrevendo as atividades desempenhadas como agentes de saúde pública e permitindo, assim, concluir que, com efeito, a probabilidade de exposição a agentes biológicos era inerente a tal labor – o que caracteriza a natureza especial alegada, conforme Temas 205 e 211 da TNU (itens 20 e 22).

27. Ante o exposto, cotejando-se o PPP (item 23) e a prova oral, é possível reconhecer a natureza especial do labor desempenhado pelo requerente a partir de 17/07/1998.

28. Ocorre que, no caso concreto, o requerente apenas completaria tempo suficiente para o deferimento do benefício de aposentadoria especial em 17/07/2023 – não fazendo, portanto, jus ao abono de permanência pretendido.

29. Em tais termos, o recurso interposto pela parte autora merece parcial provimento.

30. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso da parte autora para, reformando a sentença do JEF de origem, apenas para reconhecer a natureza especial do labor que desenvolveu a partir de 17/07/1998, nos termos acima delineados. Sem custas e sem honorários.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0501185-97.2022.4.05.8203

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA URBANA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA DURANTE A GRAVIDEZ. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA. RESPONSABILIDADE DO INSS PELO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A sentença foi de procedência. O ente público recorre, pugnando pela sua reforma, sob a alegação de que o salário-maternidade não pode ser concedido à segurada dispensada sem justa causa, durante a gravidez, como é o caso dos autos, porque ela goza da garantia constitucional da estabilidade no emprego, devendo ser pago pelo empregador e não pela Previdência Social.

2. De acordo com o art. 71 da Lei nº. 8.213/91, o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

3. Para concessão do salário-maternidade, é necessária a comprovação da qualidade de segurada da promotente, que se mantém até 12 meses após a cessação das contribuições, quando a segurada deixar de exercer atividade remunerada, nos moldes do art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91.

4. No caso em análise, o nascimento da criança ocorreu no dia **19.03.2021**.

5. Conforme consta da r. sentença:

[...] entendo que o INSS terá responsabilidade de arcar com o salário-maternidade, acaso presentes os demais requisitos à concessão do benefício.

Cabe à autarquia previdenciária, se for o caso, valer-se de ação regressiva para ressarcir-se pelo pagamento das prestações previdenciárias que eventualmente sejam consideradas encargos do empregador.

É oportuno trazer à baila entendimento do TRF da 5ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. EMPREGADA URBANA. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. NÃO ACOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE DO INSS PELO PAGAMENTO. DIREITO À LICENÇA-MATERNIDADE E À ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ARTIGO 7º, XVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 10, INCISO II, ALÍNEA B, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. TEMAS DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 497 E Nº 542. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cuida-se de apelação interposta pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face de sentença que julgou procedente o pedido de salário - maternidade de segurada trabalhadora. 2. Aduz, o apelante, preliminarmente, que, "(...) em se tratando de salário-maternidade, a obrigatoriedade do pagamento não é da Autarquia, mas sim do empregador. De fato, a empresa ou os equiparados à empresa são os únicos responsáveis pelo pagamento do salário-maternidade à trabalhadora, nos termos do art. 72, parágrafo 1º, da Lei n. 8.213/91" (grifos no original, às fls.145). 3. A autora era prestadora de serviços do Município de Santana dos Garrotes-PB, seu contrato era temporário, com término previsto para o dia 31.12.2010 (às fls.13), entretanto, durante sua gravidez, o contrato foi extinto de forma arbitrária a três meses e vinte e oito dias antes do parto. 4. O salário-maternidade foi instituído com o objetivo de proteger a maternidade, sendo, inclusive, garantido constitucionalmente como direito fundamental, nos termos do art. 7º, XVIII, da CF. 5. O salário-maternidade é benefício previdenciário devido à segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã, para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até

1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02). 6. Incidência do Tema de Repercussão Geral nº 497 - Proteção objetiva da estabilidade de empregada gestante, em virtude de rescisão imotivada do contrato de trabalho. Relator: Ministro MARCO AURÉLIO. Julgamento em 10.11.2011 7. Incidência do Tema de Repercussão Geral nº 542 - Direito de gestante contratada pela Administração Pública por prazo determinado ou ocupante de cargo em comissão demissível ad nutum, ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória. 8. RESP 201200308258, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/05/2013. Excerto do precedente: "A segurada, ora recorrida, tem direito ao salário-maternidade enquanto mantiver esta condição, pouco importando eventual situação de desemprego. O fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão, que deve ser pago, no presente caso, diretamente pela Previdência Social". 9. Apelo não provido.

(AC - Apelação Cível - 598433 0000508-13.2018.4.05.9999, Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::05/07/2018 - Página::251.) (Grifos nossos)

Superada a questão da responsabilidade pelo pagamento, resta verificar o direito à concessão do benefício.

Pois bem. São requisitos para concessão do salário-maternidade, conforme o art. 71 da Lei n.º 8.213/91: a qualidade de segurada, a carência do benefício e o parto.

A qualidade de segurada urbana, como dito, está evidenciada pelas informações do Extrato de Dossiê Previdenciário (anexo 12), dando conta do encerramento de atividade remunerada em 04/2021, sendo que o parto ocorreu em 19/03/2021 (anexo 4), quando a autora possuía vínculo com o Município de Princesa Isabel/PB.

No tocante à carência, nada há o que se perquirir, eis que o art. 26, VI, da Lei n.º 8.213/91, desobriga de carência o salário-maternidade para a segurada empregada.

Imprescindível destacar que o art. 71-C, da Lei n.º 8.213/91, estipula que “a percepção do salário-maternidade, inclusive o previsto no art. 71-B, está condicionada ao afastamento do segurado do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício”.

Como, no caso dos autos, há informação de que a parte autora recebeu salário até 04/2021 (anexo 12, fl. 2), entendo que o pagamento do benefício de salário-maternidade deve ser apenas complementado para totalizar os 120 dias previstos em lei.

Ressalto que entendimento idêntico foi adotado pela Turma Recursal da Paraíba, no acórdão proferido no processo n.º 0503226-82.2018.4.05.8201.

[...]

6. Registre-se que, no recurso, não há qualquer insurgência em relação à qualidade de segurada da parte autora.

7. Conforme determinado pelo artigo 72, § 1º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.710/03, "cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço".

8. Da análise do art. 72, § 1º, da Lei nº 8.213/91, constata-se que, embora seja atribuição da empresa pagar o salário-maternidade, no caso de segurada empregada, tal fato não afasta a natureza previdenciária do benefício, nem elide a responsabilidade da Autarquia Previdenciária pelo seu pagamento. A empresa, inclusive, tem o direito de efetuar a compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. **A esse respeito, confira-se:** (REsp. nº. 1309251/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado no dia 21/05/2013, DJe 28/05/2013). **Precedentes desta TR:** processo nº. 0504701-80.2012.4.05.8202 e processo nº. 0503519-16.2013.4.05.8205.

9. A TNU, por ocasião do juízo de julgamento do PEDILEF n. 2010.71.58.004921-6/RS, no dia 13/11/2013, firmou a seguinte tese (**Tema 113**):

O salário-maternidade é devido mesmo nos casos de desemprego da gestante, hipótese em que deverá ser pago diretamente pela Previdência Social.

10. A requerente, portanto, não pode ser punida com a negativa do benefício previdenciário pelo fato de ter sido dispensada do trabalho sem justa causa, de modo que eventuais pendências de ordem trabalhista, ou eventual necessidade de acerto entre a empresa e o INSS, não constituem óbice ao reconhecimento do direito.

11. Em tais termos, não merece provimento o recurso do INSS.

12. **Esta TR dá expressamente por questionados todos os dispositivos indicados pela parte recorrente nos presentes autos**, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos, e art. 15, caput, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

13. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso do ente público**, nos termos do voto do relator, condenando o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/95. Sem custas.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator